



MBD
Nº 70017428376
2006/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.
CABIMENTO.**

Como o julgador tem o dever de recusar a homologação quando o acordo não preserva suficientemente os interesses dos consortes ou dos filhos, o juízo de valoração previsto no parágrafo único do art. 1.574 do código civil passa a integrar o ato homologatório em si, de forma a ensejar a possibilidade de conhecimento do recurso. Contudo, somente em especialíssimas situações, de flagrante desigualdade ou manifesto prejuízo, esta Corte tem manifestado oposição à respectiva chancela judicial, o que incorre na espécie.

Apelo conhecido, por maioria, e, no mérito, desprovido à unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017428376

COMARCA DE CANOAS

C.V.S.

APELANTE

..

P.E.S.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado em conhecer do apelo, por maioria, e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2006.



MBD
Nº 70017428376
2006/CÍVEL

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por C. V. S. contra a sentença que homologou o acordo firmado pelas partes nos autos da ação de separação litigiosa cumulada com pedido alimentos movida pela recorrente contra P. E. S. (fls. 160-1).

A apelante sustenta, em síntese, que a sentença homologatória é nula, em razão da desproporcional partilha de bens levada a efeito pelos litigantes. Refere ter se sentido coagida a firmar o ajuste, tanto por sua advogada quanto pela Juíza e pela representante do Ministério Público. Argumenta que a partilha do imóvel, na razão de 30% para a virago e 70% para o varão, bem como do veículo no que tange a apenas as duas últimas parcelas de financiamento não preserva suficientemente os seus interesses. Além disso, o acordo deixou de contemplar na partilha o computador que a recorrente ajudou o apelado a comprar. Requer o provimento do apelo (fls. 163-6).

O apelado oferece contra-razões, pugnando, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso, porquanto ausente interesse recursal. Postula, ainda, a expedição de ofício à OAB/RS para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de coibir novo agir do procurador da recorrente, bem como para se retratar pelas ofensas proferidas às partes, procuradores, Ministério Público e Juíza de Primeiro Grau (fls. 170-9).

O Ministério Público manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 181-3).



MBD
Nº 70017428376
2006/CÍVEL

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça lançado parecer pelo não-conhecimento da inconformidade (fls. 186-92).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

A Procuradoria de Justiça e a apelada suscitam preliminar de não-conhecimento do apelo, com base na ausência de interesse recursal da apelante, pois, como as partes firmaram acordo em juízo, não há falar em prejuízo a ensejar a interposição de recurso de apelação.

Embora pertinente a prefacial levantada, como o tema traz algumas peculiaridades, cumpre tecer algumas elucidações.

De acordo com o art. 513 do Código de Processo Civil, é cabível o recurso de apelação da sentença que extinguir o feito nas formas dos artigos 267 e 269 desse mesmo diploma processual. Nesse passo, por força do disposto no inciso III do art. 269, a sentença homologatória seria passível de apelação.

José Carlos Barbosa Moreira, ao comentar o referido dispositivo, ensina:

A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença, entendido este termo, na conformidade do que reza o art. 162, §1º, como o ato pelo qual o juiz põe fim ao procedimento de primeiro grau, decidindo ou não o mérito da causa (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

O entendimento jurisprudencial predominante se inclina em reconhecer a impossibilidade de se postular, em sede de apelação, a



MBD
Nº 70017428376
2006/CÍVEL

anulação de acordo com base em vício de consentimento ou arrependimento posterior, sendo a via anulatória a apropriada para tal desiderato.

Isto porque, em tais situações, incumbe ao Judiciário tão-só analisar se estão preenchidos os requisitos formais e processuais para a celebração do acordo e cancelar a manifestação de vontade das partes. Outrossim, como há a convergência de vontades para a realização da avença, não há falar em parte vencedora ou vencida a legitimar a interposição do competente recurso, consoante reza o art. 499 do diploma processual civil (*O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público*).

Nesse passo, merecem atenção os ensinamentos do supracitado jurista relativamente às questões que podem ser objeto de recurso de apelação manejada contra sentença definitiva (grifo nosso):

Os fundamentos da apelação contra sentença definitiva são, portanto, agrupáveis em duas classes:

a) alegações concernentes à invalidade da sentença, quer por vícios que nela mesma se apontam (v.g., defeitos da sua estrutura formal, julgamento ultra petita ou extra petita), quer por vícios que se apontam no processo e que são suscetíveis de afetar a decisão (v.g., impedimento do juiz, incompetência absoluta, não participação de litisconsorte necessário, não intimação do órgão do Ministério Público em caso de intervenção obrigatória);

b) alegações referentes à injustiça da sentença, em razão de erro cometido pelo juiz na solução de questões de fato (por exemplo: passou despercebido um documento, interpretou-se mal o depoimento de uma testemunha, deu-se crédito a outra que não era fidedigna) ou na solução de questões de direito (v.g., entendeu-se aplicável norma jurídica impertinente à espécie, considerou-se vigente lei que já não vigorava, ou inconstitucional a que não o era).

É claro que o apelante pode invocar, cumulativamente, dois ou mais fundamentos, de uma única ou de ambas as classes (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 417).



MBD
Nº 70017428376
2006/CÍVEL

Assim, em se tratando de sentença homologatória, será cabível o recurso de apelação que tiver por objeto questões referentes à regularidade do acordo e do ato homologatório em si, e não alegações de arrependimento posterior ou de vício de consentimento.

Nessa linha de raciocínio, vem se manifestando a jurisprudência desta Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SENTENÇA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. **Não houve qualquer irregularidade formal no acordo homologado em juízo, o que não autoriza em sede de apelação a anulação da convenção. Negativa de seguimento.**” (APC N.º 70008161960, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 29/03/2004)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA JUDICIAL DE BENS. PRELIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. **De sentença homologatória, que se fundou em premissa equivocada por não ter se aperfeiçoado a proposta de acordo, o recurso cabível é apelação, pois, não há falar em vício de consentimento ou arrependimento posterior.** Não tendo havido acordo sobre a partilha dos bens, frutos da separação do casal, o rito a ser emprestado ao feito é aquele estabelecido no art. 1.022 e seguintes do CPC. Preliminar desacolhida. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70009397050, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 21/10/2004)*

*DIVÓRCIO DIRETO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ARREPENDIMENTO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Descabe recurso de apelação contra decisão homologatória de acordo em ação de divórcio direto consensual, quando a irrisignação é motivada por arrependimento, **verificando-se a observância das formalidades legais próprias do***



MBD
Nº 70017428376
2006/CÍVEL

ato. 2. Inexiste interesse processual quando a sentença se limita a acolher a manifestação de vontade das partes. 3. Para a desconstituição de sentença homologatória é indispensável ajuizamento de ação própria, permitindo a cabal demonstração de eventual vício de consentimento, que não se confunde com arrependimento. Inteligência dos art. 849 do CCB e art. 486 e 499 do CPC. Recurso não conhecido. (Apelação Cível Nº 70009500448, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/09/2004)

*“AÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. Da sentença que tão-somente homologou o acordo firmado entre as partes, não cabe recurso de apelação, **pois não houve qualquer irregularidade no ato, sendo este perfeitamente legítimo.** Ademais, caso tivesse ocorrido algum vício de consentimento na transação, deveria a requerente buscar a sua desconstituição em ação própria. Desta forma, não se anula ato jurídico perfeito se a inconformidade da recorrente baseia-se apenas em arrependimento posterior. Apelação não conhecida.” (ApC N.º 70007167869, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 22/10/2003)*

Ainda sobre o tema, cita-se o magistério de Nelson Nery Jr.:

*A sentença homologatória de transação pode ser impugnada por recurso de apelação ou por ação rescisória (CPC 485), quando o vício for da própria sentença. Quando se pretende atacar a transação, negócio jurídico celebrado entre as partes, a ação não é a rescisória, mas a anulatória do CPC 486 (in **Código de Processo Civil Comentado, 8ª edição/2004, Ed. RT, página 710**).*

Contudo, há casos em que o julgador pode recusar a homologação, por força do disposto no parágrafo único do art. 1.574 do Código Civil:



MBD
Nº 70017428376
2006/CÍVEL

O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Com fundamento nesse dispositivo, esta Câmara, em especialíssimas situações, tem manifestado oposição à homologação quando comprovada a existência de flagrante prejuízo a um dos consortes ou à prole, caso em que o recurso vai conhecido. Nesse sentido, eis os arestos a seguir colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PREJUÍZO À CRIANÇA. Constatada que a divisão da residência do casal, único bem imóvel partilhável, não preserva suficientemente os interesses da prole, é de ser realizada a escorreita avaliação desse patrimônio. Apelo provido em parte. (Apelação Cível Nº 70011001211, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/04/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PREJUÍZO A MENOR. Constatada que a divisão da residência do casal, único bem imóvel partilhável, não preserva suficientemente os interesses da prole, mostra-se possível a não-homologação do acordo quanto a este aspecto, relegando-se a partilha para momento posterior. Inteligência dos arts. 1.574, parágrafo único, do Código Civil e 1.121, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apelo provido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70007030505, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/11/2003)

Logo, tendo em vista que o apelo interposto contra ajuste firmado em separação, alimentos ou divórcio ora é admitido, ora não o é, tal situação pode parecer, se analisada de forma açodada, um pouco contraditória.

O parágrafo único do art. 1.574 do Código Civil tem origem no direito português, conforme leciona José Abreu:



MBD
Nº 70017428376
2006/CÍVEL

[...] A matéria, contudo, não é estranha à legislação portuguesa, que consagra o princípio ora examinado no art. 1.778, que estabelece normas referentes à sentença que decreta divórcio por mútuo consentimento. O aludido artigo do Código Civil português tem a seguinte redação:

Art. 1778 (Sentença) – “A sentença que decrete o divórcio por mútuo consentimento homologará os acordos referidos no n.º 2 do art. 1.775; se, porém, esses acordos não acautelarem suficientemente os interesses de um dos cônjuges ou dos filhos, a homologação deve ser recusada e o pedido de divórcio indeferido”

O confronto, portanto, entre as duas normas legais, a do art. 34, §2º, da Lei do Divórcio, e a do art. 1.778, do Código Civil português, revela que nossa legislação inspirou-se em disposição análoga da lei portuguesa (sem grifo no original).

A leitura do supracitado dispositivo legal deve ser feita em consonância com a publicização do processo, que deixou de ser um instrumento de exclusividade e interesse das partes para representar, também, um meio de atuação do próprio Estado relativamente às leis por ele editadas.

Tal postura se justifica ainda mais quando a demanda envolve direitos indisponíveis, pois o próprio tratamento conferido pelo regramento processual civil a essa ordem de direitos denota a necessidade de uma maior atuação e acuidade do magistrado (art. 320, II, art. 333, parágrafo único, I, art. 351 do Código de Processo Civil).

Diante desse contexto, conclui-se que o julgador tem o dever de recusar a homologação quando o acordo não preserva suficientemente os interesses dos consortes ou, especialmente, os dos filhos. Por corolário, tal juízo de valoração passa a integrar o ato homologatório em si; ensejando, assim, a possibilidade de conhecimento do recurso por esta Corte, quando a parte alegar prejuízo ou disparidade na avença.



MBD
Nº 70017428376
2006/CÍVEL

Nesses termos, considerando-se que a apelante sustenta a desigualdade na partilha de bens, o recurso merece ser conhecido, apenas nesse ponto, mas não quanto ao alegado vício de consentimento.

Todavia, *in casu*, a inconformidade manifestada pela virago não configura hipótese a ensejar a recusa homologatória prevista no parágrafo único do art. 1.574 do Código Civil. O fato de a partilha ajustada em juízo ter sido desigual, inobstante o regime da comunhão parcial de bens, não implica situação de flagrante desequilíbrio, pois a lei prevê hipóteses de excludente de comunicabilidade (art. 1.659 do Código Civil), como a sub-rogação suscitada pelo varão em sede de contra-razões.

O julgador deve intervir somente em situações de evidente desigualdade ou manifestou prejuízo, o que, a toda evidência, incorre na espécie.

Por tais fundamentos, conhece-se do apelo e, no mérito, nega-se-lhe provimento.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL –

Em obediência à segurança jurídica, estaria não conhecendo do recurso, porque a pretensão diz respeito ao mérito do próprio acordo, que se tornou sentença após a devida homologação. Não obstante, e uma vez vencido na questão preliminar, no mérito, acompanho a eminente Relatora.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70017428376, Comarca de Canoas: "POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO, VENCIDO O DES. RUSCHEL. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70017428376
2006/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: ADRIANA ROSA MOROZINI